

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR SIDNEY R. RIBEIRO "TUCANO" - PR

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.749/2018

Campo Mourão, 02/15/18 Horas 16:40

marcelo

PROTOCOLISTA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 02 /2018

**“APROVA O PARECER PRÉVIO PELA
REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013 DO PODER
EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”.**

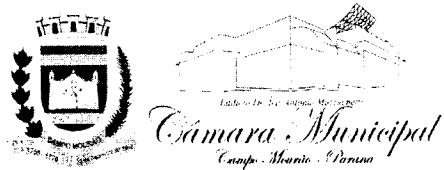
De conformidade com o artigo 17, inciso IV e artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, combinados com o artigo 107 inciso III do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas com Ressalva, do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, referente ao Exercício de 2013,

A

Eduice



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR SIDNEY R. RIBEIRO "TUCANO" - PR

Parecer Prévio nº 12/18 – oriundo da Segunda Câmara, de 24 de janeiro de 2018,
processo nº 273250/14 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO
MOURÃO, Estado do Paraná, em 02, de maio, de 2018.**

Elvira Schenck
ELVIRA SCHEN

Presidente

Sidney Ribeiro
SIDNEY RONALDO RIBEIRO

Luiz Alfredo
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício n.º 648/18-OPD-GP

Curitiba, 12 de março de 2018.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, exercício financeiro de 2013, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 273250/14 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 12/18 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1757, de 31/01/2018
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 28/02/2018

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 273250/14
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 273250/14
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Processo 273250/14

CNPJ/CPF 01.267.100/0001-11

Atenciosamente,

- assinatura digital -

ROSANA CRISTINA NOGUEIRA LEVANDOSKI

Diretora de Gabinete da Presidência²

Excelentíssimo Senhor
EDSON BATTILANI
Presidente da Câmara Municipal de CAMPO MOURÃO
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Centro
CAMPO MOURÃO-PR
87302-220

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

² § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido como auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

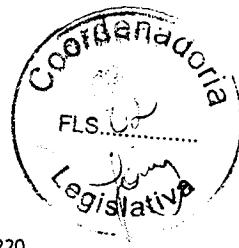
³ § 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



CD – TCE-PR PRESTAÇÃO DE CONTAS EXECUTIVO 2013





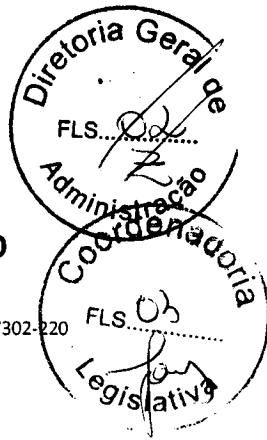
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos - CAL

- 1- Registro ciéncia do expediente subscrito pela Diretora de Gabinete da Presidência, Rosana Cristina Nogueira Levadoski do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
- 2 – Inclua no roteiro da próxima Sessão Ordinária para conhecimento do Soberano Plenário.
- 3- Envie a Comissão de Finanças e Orçamentos

EDSON

BATTILANI:2755
9467920

EDSON BATTILANI
Presidente

Assinado de forma digital

por EDSON
BATTILANI:27559467920
Dados: 2018.03.26 08:48:14
-03'00'

Campo Mourão, 26 de Março de 2018.

Cópia digital Disponível pasta Compartilhada PLENÁRIO :

Ofício nº 648/2018 – Tribunal de Contas – Prot. nº 443/2018 – Referente parecer prévio proferido nas contas do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, exercício financeiro de 2013. (processo 273250/14 DISPONÍVEL DIGITAL NA PASTA PLENÁRIO)

NOME	RECEBIDO POR:	DATA E HORA
CICERO PEREIRA DE SOUZA	<i>Carine Oliveira</i>	28/03/2018 - ÀS 15:57 H.
EDILSON VEDOVATTI MARTINS	<i>Edilson Vedovatti Martins</i>	28/03/2018 - ÀS 15:57 H.
EDOEL ROCHA	<i>Edoel Rocha</i>	28/03/2018 - ÀS 14:53 H.
EDSON BATTILANI	<i>Edson Battilani</i>	28/03/2018 - ÀS 14:57 H.
ELVIRA MARIA SCHEN LIMA	<i>Elvira Maria Schen Lima</i>	28/03/2018 - ÀS 14:57 H.
JADIR SOARES - PEPITA	<i>Jadir Soares - Pepita</i>	28/03/2018 - ÀS 14:55 H.
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO	<i>Luiz Alfredo da Cunha Bernardo</i>	28/03/2018 - ÀS 15:12 H.
MIGUEL BATISTA RIBEIRO	<i>Miguel Batista Ribeiro</i>	28/03/2018 - ÀS 14:58 H.
NELITA CECILIA PIACENTINI	<i>Nelita Cecilia Piacentini</i>	28/03/2018 - ÀS 14:52 H.
OLIVINO CUSTODIO	<i>Olivino Custodio</i>	28/03/2018 - ÀS 14:55 H.
ROBERTO CRUZ MENDES - CABO CRUZ	<i>Roberto Cruz Mendes - Cabo Cruz</i>	28/03/2018 - ÀS 15:12 H.
SIDNEI DE SOUZA JARDIM	<i>Sidnei de Souza Jardim</i>	28/03/2018 - ÀS 14:56 H.
SIDNEY RONALDO RIBEIRO TUCANO	<i>Sidney Ronaldo Ribeiro Tucano</i>	28/03/2018 - ÀS 15:10 H.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 273250/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 12/18 - Segunda Câmara

Prestação de Contas da Prefeita Municipal. inclusão de novas obras em peça orçamentária. pendência de obra inacabada. divergência de saldo de conta bancária. atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

01. Obra inacabada. Possível ofensa à LRF ao incluir nova obra em peça orçamentária. Falha já tratada nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 704971/15. Responsabilidade do gestor anterior. Adoção de medidas pela gestão atual com vistas ao cancelamento do contrato de repasse. Falha afastada.

02. Divergência de saldo. Valores referentes a pagamento realizado por equívoco. Fato referente à gestão anterior. Medidas judiciais adotadas com vistas à recuperação do crédito. Falha afastada.

03. Pagamento de encargos decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias. Restituição de valores ao erário. Conversão da falha em causa de ressalva em face da Uniformização de Jurisprudência n.º 8. Ressalva.

04. **Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.**

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay, Prefeita do Município de Campo Mourão, relativa ao exercício financeiro de 2013, conforme fl. 5 da peça 41.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, em derradeira análise, pela Instrução n.º 1673/17 (peça 63), entende que deve ser emitido **parecer prévio pela irregularidade das contas** uma vez que se constatou a inclusão de novos projetos em lei orçamentária mesmo diante da existência de obras paralisadas, o que contraria o disposto no art. 45 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar Federal n.º 101/2000. Em face do mesmo fato, propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Não obstante, propõe a ressalva das contas em razão da existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada, bem como em razão do pagamento de encargos decorrentes do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 6891/17 (peça 65), acompanha a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Inicialmente, trato da irregularidade apontada em face da inclusão de novas obras em lei orçamentária mesmo diante da existência de obra paralisada, em confronto com o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A pendência é apontada à fl. 29 da Instrução n.º 2133/15 (peça 41):

CÓDIGO	NOME DA INTERVENÇÃO	VALOR ESTIMADO	DATA BASE	PARALISAÇÃO
12235-6-2008	Construção de Central de Comercialização da Agricultura Familiar - Contrato 20/08 - Mackensi	R\$ 427.976,90	04/03/2008	31/12/2010

Na verdade, a paralisação da obra pública ora questionada foi apreciada em sede da Tomada de Contas Extraordinária n.º 704971/15.

Pelo Acórdão n.º 501/17 da Segunda Câmara (peça 38 dos autos 704971/15), de minha relatoria, este Tribunal assentou o entendimento de que a responsabilidade pelo fato se refere à gestão do Sr. Nelson José Tureck, Prefeito do Município de Campo Mourão no período de 2005 a 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à responsável pelas presentes contas, foi decidido nos seguintes termos:

Finalmente, deixa-se de imputar responsabilidade à sucessora no cargo, Sra. Regina Massarettto Bronzel Dubay, haja vista que, além de ter assumido no último ano de vigência do Contrato de Repasse n.º 0202135-81/2005/MAPA/CAIXA, cuja prorrogação não mais era viável (cf. Ofício Eletrônico Caixa n.º 01204/2013-E-GIDUR/MR, peça n.º 15, fls. 52 e 53), deu início, logo no começo do mandato, em 25/02/2013, às tratativas para o cancelamento do contrato de repasse (peça n.º 15, fl. 40), tendo comunicado formalmente essa intenção em 10/05/2013 (peça n.º 15, fl. 31).

Em corroboração, vale transcrever a constatação da Coordenadoria, atestando a impossibilidade de nova licitação ainda no exercício de 2013, antes do encerramento do contrato de repasse, em 31/12/2013: “Diante disso, o Município de Campo Mourão encaminhou o Ofício nº 55/2013-SEPLA, no qual foram solicitados os procedimentos para o Distrato, visto que o tempo até o encerramento daquele exercício seria insuficiente para licitar novamente a obra e terminá-la”.

Essa decisão foi confirmada pelo Tribunal Pleno em sede de recurso de revista e de embargos de declaração, conforme Acórdãos nº 3596/17 e 4633/17, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, uma vez que a gestora adotou medidas com vistas ao cancelamento do contrato de repasse referente à obra paralisada, entendo que não restou configurada ofensa ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

Assim, afasto a falha.

Em relação à conta bancária com divergência de saldo não comprovada, o valor questionado totaliza R\$ 3.400,00 (fl. 19 da peça 41). A responsável, à peça 47, esclarece que se trata de pagamento feito por equívoco à empresa Vitor de Paula - Me, enquanto o pagamento correto seria destinado ao credor Vitor Kruyzaniak.

Todavia, apresenta à peça 47 documentos que comprovam a cobrança judicial dos valores devidos.

A Unidade Técnica, pela Instrução n.º 2284/16 (peça 50), afirma que, desde 2008, o Município intenta judicialmente a recuperação dos valores indevidamente pagos, sendo que o último registro verificado em relação ao processo 1020/2008, em trâmite perante ao 1º Ofício Cível de Campo Mourão, evidenciou-se estar em fase de cumprimento do mandado de penhora de faturamento da empresa.

Assim, diante da demonstração da adoção de efetivas medidas com vistas ao ressarcimento, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal propõe a ressalva do item.

Todavia, uma vez que o débito se refere a exercício sob a responsabilidade de gestão anterior e da evidência de efetiva promoção de ações com vistas à recuperação do valor indevidamente pago, **entendo que a falha pode ser afastada.**

No que se refere à impugnação de despesas decorrentes do pagamento de encargos em razão do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, a responsável apresenta, à fl. 82 da peça 47, Documento de Arrecadação Municipal com respectivo comprovante da transação bancária, no valor

¹ Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de R\$ 2.290,51, do qual consta a gestora como “Sacado” e a Prefeitura como “Cedente”.

A Unidade Técnica, pela Instrução 2284/16 (peça 50), entende que a falha foi sanada, uma vez que o recolhimento corresponde aos valores indevidamente destinados ao pagamento de encargos. Contudo, entende que o fato deve configurar causa de ressalva das contas, com fundamento na Uniformização de Jurisprudência n.º 8.

De fato, nos termos da referida Uniformização de Jurisprudência, uma vez ocorrida a reparação do dano ao erário em momento anterior à decisão, impõe-se a conversão do item em causa de ressalva das contas. Nesse sentido, a falha resta configurada em razão do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas da Sra. Regina Massareto Bronzel Dubay, Prefeita do Município de Campo Mourão, relativa ao exercício financeiro de 2013, em razão do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, tendo em vista a integral reparação do dano decorrente de encargos moratórios, em momento anterior à decisão, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 8.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela **regularidade com ressalva das contas** da Sra. Regina Massarettó Bronzel Dubay, Prefeita do Município de Campo Mourão, relativa ao exercício financeiro de 2013, em razão do **atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, tendo em vista a integral reparação do dano decorrente de encargos moratórios, em momento anterior à decisão, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 8.**

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência